



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500141-58.2020.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante WESLEY APARECIDO OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.461.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500141-58.2020.8.26.0449.

ORIGEM: Foro de Piquete - Vara Única

MAGISTRADA: Dra. Rafaela D Assumpção Cardoso Glioche.

APELANTE: WESLEY APARECIDO OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. DESOBEDIÊNCIA. Pleito absolutório fundado na alegada ausência de prova quanto ao perigo de dano, no que toca ao delito do art. 309 do CTB. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico e suficiente. Fuga em alta velocidade, em via urbana e rodovia interestadual, com risco concreto à incolumidade pública. Testemunhos firmes e coerentes de policiais militares e da própria companheira do réu. Conduta que expôs terceiros a perigo real, e não meramente potencial. Manutenção da condenação. Penas bem fixadas. Regime inicial aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos adequada ao caso. Requisitos preenchidos. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 345/350, a qual condenou o réu **WESLEY APARECIDO OLIVEIRA** a pena privativa de liberdade de **07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito e 330 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de **2 (dois) salários-mínimos**.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 368/373), pleiteando a absolvição por insuficiência de prova quanto ao perigo de dano.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 376/381), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 395/397), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 01/04) que: *“na data de 05 de setembro de 2020, no período da madrugada, nas proximidades da Avenida Quinze de Março, bairro da Imbel, em Piquete (SP) e, depois, na Rua Capitão Oscar Santos Bitencourt, altura do Centro Social Urbano, em Lorena (SP), WESLEI APARECIDO OLIVEIRA, qualificado a fls. 07 e 24, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.”*

Apurou-se que, na madrugada do dia 5 de setembro de 2020, Weslei Aparecido Oliveira, devidamente qualificado nos autos, conduzia um veículo automotor em velocidade incompatível com a segurança, trafegando por vias urbanas localizadas em Piquete e Lorena (SP), em áreas próximas a escolas, hospitais, pontos de embarque e desembarque de passageiros, além de logradouros estreitos e de expressiva movimentação de pessoas, expondo terceiros a risco concreto de dano.

Durante patrulhamento de rotina, policiais militares ordenaram a parada do veículo conduzido pelo denunciado. Embora tenha inicialmente

obedecido, permaneceu no interior do automóvel e, em seguida, empreendeu fuga em alta velocidade, percorrendo diversos bairros e quase colidindo com a viatura. Após retornar à Rodovia BR-459, teve os pneus danificados ao transpor uma lombada em frente ao Centro Social Urbano de Lorena.

Na tentativa de evitar a prisão, adentrou um matagal, mas foi alcançado e resistiu à abordagem, sendo necessária a utilização de força física moderada para contê-lo. Verificou-se, ainda, que não possuía habilitação legal para dirigir e apresentava sinais de embriaguez, notadamente o odor etílico.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), no laudo de exame de verificação de embriaguez (fls. 44/45), no documento a fls. 143/144, a indicar a ausência de CNH na ocasião dos fatos, e nos depoimentos colhidos.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em juízo, o acusado **confessou parcialmente os fatos**, admitindo que empreendeu fuga da abordagem policial por não possuir habilitação para conduzir veículo automotor. Informou que apenas interrompeu a fuga no município de Lorena, em razão do estouro dos pneus, após colidir com uma calçada.

A testemunha **Laiz Auxiliadora dos Santos**, companheira do acusado à época, relatou que estava no interior do veículo no momento dos fatos. Confirmou que ambos haviam ingerido bebidas alcoólicas e que discutiam enquanto circulavam pela cidade. **Após receberem ordem de parada, o acusado acelerou, desobedecendo à orientação.**

Relatou que o veículo parou somente após colidir com uma calçada, o que resultou no estouro dos pneus. Acredita que o acusado fugiu por receio de ser autuado por não possuir habilitação. Disse ainda que ele não correu para o matagal nem resistiu à prisão, alegando que os policiais rasgaram sua calça durante a abordagem.

A testemunha **Alex Simão da Silva**, policial militar em serviço na ocasião, declarou que, ao visualizarem o veículo Fiat Palio, placas GQZ-3722, conduzido pelo réu, foi emitida ordem de parada. O acusado obedeceu inicialmente, porém permaneceu no interior do automóvel. Quando os agentes se aproximaram a pé, **ele arrancou em alta velocidade, iniciando fuga pelas ruas de Piquete, ingressando em seguida na Rodovia BR-459.**

Durante a perseguição, adentrou o município de Lorena, onde quase colidiu com a viatura policial. O veículo apenas foi imobilizado após o estouro de dois pneus. **Mesmo assim, o acusado tentou fugir a pé, sendo contido pelos policiais.** Segundo a testemunha, o réu **exalava odor etílico e não possuía habilitação.** Ainda que tenha resistido à abordagem, não teria agredido ou ameaçado os policiais, sendo necessária a intervenção de outras viaturas para sua contenção.

No mesmo sentido, a policial militar **Patrícia Fabiana da Silva Dias** confirmou que o acusado desobedeceu à ordem de parada e trafegou em alta velocidade por vias estreitas de Piquete, adentrando posteriormente a Rodovia BR-459 e, em seguida, o município de Lorena. Somente cessou a fuga após o estouro de dois pneus do automóvel, durante a fuga, **quase colidiu com caminhões e viaturas de apoio, além de ter colocado em risco pessoas.** Informou não conhecer o réu previamente.

É imprescindível destacar a **idoneidade dos depoimentos prestados por agentes policiais, uma vez que suas declarações possuem presunção de veracidade**, salvo se houver elementos concretos que as desabonem. Essa presunção confere significativo valor probatório aos relatos dos policiais, os quais são respaldados não apenas pela confiança inerente ao desempenho de suas funções, mas também pelo dever legal de atuar com imparcialidade e fidelidade aos fatos no exercício de suas atribuições.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do

ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se

podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Pois bem.

O pleito absolutório não merece acolhimento, uma vez que destoa do conjunto probatório robusto e harmônico que permeia os autos.

Sustenta a Defesa que não restou comprovado o perigo de dano, elemento indispensável à tipificação da conduta imputada no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. **Todavia, os fatos demonstram, de forma clara e insofismável, a ocorrência concreta do risco social gerado pela conduta do réu.**

Com efeito, conforme delineado pelas provas orais colhidas, o acusado encontrava-se com o veículo automotor estacionado quando policiais militares, no regular exercício de suas funções, tentaram proceder à abordagem de rotina. No entanto, ao perceber a aproximação dos agentes públicos, o réu **repentinamente empreendeu fuga, conduzindo o automóvel em alta velocidade por vias urbanas, em flagrante desrespeito às normas de trânsito e aos ditames mínimos de prudência.**

A perseguição prolongou-se por diversos bairros, **estendendo-se inclusive à cidade vizinha de Lorena**, o que exigiu o acionamento de viaturas de reforço. **Nesse ínterim, o acusado quase colidiu com a viatura policial e com veículos de terceiros, atravessando áreas de tráfego intenso e colocando em risco não apenas sua própria integridade física, mas também a de inúmeros cidadãos inocentes que por ali transitavam.**

Tais circunstâncias evidenciam, de forma categórica, que o perigo de dano **não se limitou a uma suposição abstrata, mas manifestou-se concretamente na realidade fática dos autos**, sendo fruto direto da conduta imprudente, evasiva e socialmente reprovável do réu.

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). ORDEM LEGAL DE PARADA EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", DO CP. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB). DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelos crimes de desobediência (art. 330 do CP), condução de veículo sem habilitação gerando perigo concreto (art. 309 do CTB) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), com agravamento da pena pelo art. 61, II, "b", do CP. A defesa sustenta: (i) ausência de dolo e atipicidade no crime de desobediência; (ii) inexistência de demonstração de perigo concreto no crime de trânsito; (iii) afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "b", do CP, sob alegação de bis in idem; e (iv) revisão da dosimetria do crime de tráfico de drogas, por ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se a desobediência à ordem de parada de agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo configura conduta típica; (ii) se o crime de condução de veículo sem habilitação exige demonstração de perigo concreto; (iii) se há bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do CP; e (iv) se a quantidade de drogas apreendida justifica a exasperação da pena-base no crime de tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo é penalmente típica, conforme a tese fixada no julgamento do REsp 1.859.933/SC (representativo de controvérsia), que estabelece que o direito à não autoincriminação

não é absoluto e não justifica a prática de condutas ilícitas.

4. A comprovação do perigo concreto é indispensável para a tipificação do crime previsto no art. 309 do CTB. No caso, o acórdão destacou que a condução ocorreu em rodovia federal de grande circulação, durante 20 km de fuga, evidenciando risco de dano concreto a outros veículos e pessoas. A revisão desse ponto demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A agravante do art. 61, II, "b", do CP não configura bis in idem, pois o fim de assegurar a execução ou impunidade de outro delito não constitui elemento do crime de desobediência. A aplicação da agravante encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

6. A exasperação da pena-base pelo tráfico de drogas é válida quando fundamentada na quantidade e natureza da substância apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. No caso, a apreensão de 284 kg de maconha justifica o aumento, em respeito à discricionariedade do julgador e ao princípio da proporcionalidade.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.173.084/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Também, por este E. Tribunal de Justiça:

Direito Penal. Apelação. Desobediência, adulteração de sinal identificador de veículo e direção não habilitada. Recurso Defensivo Desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 311, §2º, inciso III e artigo 330, ambos do Código Penal, e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. II. Questão em discussão. 2. As questões em discussão são: (i) absolvição ante a ausência de dolo, uma vez que, a desobediência à ordem de parada na direção automotora encontra previsão no Código de Trânsito Brasileiro (art. 195); (ii) não existência de prova acerca do conhecimento prévio do réu quanto às adulterações da motocicleta, acerca do crime tipificado no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal e (iii) alegação de que o réu não ser habilitado, tal conduta está prevista no Código de Trânsito como infração administrativa (art. 162), o

que afasta a conduta criminosa. III. Razões de decidir. 3. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento dos policiais. Credibilidade de seus relatos. Versão do réu isolada nos autos. Irregularidade da motocicleta evidente, pois estava sem placas. Dolo configurado. Réu que desobedeceu à ordem de parada, quase bateu em carro estacionado, gerando perigo de dano e tentou se evadir, além de estar conduzindo a motocicleta sem possuir habilitação. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação. Penas-base no mínimo legal, respeitadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. IV. Dispositivo e tese. 4. Recurso defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500364-85.2023.8.26.0552; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Dessarte, impõe-se, como medida de rigor e de estrita justiça, a manutenção da condenação imposta ao réu, em consonância com o conjunto probatório firme e coeso que instrui os autos.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais revelaram-se desfavoráveis ao réu. Ele percorreu **longos trechos viários, incluindo rodovia interestadual de características estreitas e bairros de município diverso, prolongando temporalmente a situação de risco e evidenciando a gravidade concreta de sua conduta.** Por essa razão, o magistrado majorou a pena-base em 1/6 para ambos os delitos. Adequado e proporcional.

Fixou-se, assim, a pena-base em **7 (sete) meses de detenção** pelo crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e em **17 (dezessete) dias de detenção, cumulada com 11 (onze) dias-multa**, pelo

crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantiveram-se as penas anteriormente fixadas. Igualmente, não se vislumbraram causas de aumento ou diminuição, razão pela qual as penas tornaram-se definitivas nos mesmos patamares.

Reconhecido o concurso material entre os delitos, procedeu-se à soma das penas. Restando a pena definitiva fixada em **07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Penas bem dosadas, nada a alterar.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, entendeu-se suficiente a fixação do regime aberto. Apesar da existência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, o réu é primário, possui conduta social compatível e não ostenta antecedentes criminais, além de o *quantum* da pena aplicada ser inferior a um ano, o que autoriza, com base no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, a adoção da modalidade menos gravosa.

Da mesma forma, restaram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Assim, substituiu-se a reprimenda corporal pela pena de **prestação pecuniária no valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos**, com condições de pagamento a serem oportunamente fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Medida adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Substituída a pena, incabível o sursis.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR